

Interessado: Tadeu Manoel Rodrigues Araújo

Assunto: Inabilitação temporária para o exercício da atividade de auditoria independente. Contagem do "*dies a quo*".

Voto do Diretor Marcos Barbosa Pinto

1. Acompanho o voto do Diretor Eli Loria. Gostaria de acrescentar, apenas, que esse posicionamento segue à risca as regras do direito processual penal.
2. No processo criminal, a execução das penas de interdição temporária de direitos só têm início após a intimação pessoal do condenado. [\(1\)](#)
3. Para o início de algumas penas, exige-se também que a habilitação ou registro do condenado seja devidamente cassado pela autoridade administrativa competente.
4. É o que diz o art. 154 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984:

Art. 154. Caberá ao Juiz da execução comunicar à autoridade competente a pena aplicada, determinada a intimação do condenado.

§ 1º Na hipótese de pena de interdição do artigo 47, inciso I, do Código Penal, a autoridade deverá, em 24 (vinte e quatro) horas, contadas do recebimento do ofício, baixar ato, a partir do qual a execução terá seu início.

§ 2º Nas hipóteses do artigo 47, incisos II e III, do Código Penal, o Juízo da execução determinará a apreensão dos documentos, que autorizam o exercício do direito interditado.
5. Segundo a doutrina, esses requisitos são cumulativos [\(2\)](#). Ou seja: a pena só começa a contar quando a autoridade administrativa cassou o registro e o condenado foi pessoalmente intimado da decisão irrecorrível.
6. Entendo que essas regras devem ser aplicadas no processo administrativo sancionador. E, como bem demonstrou o Diretor Eli Loria, elas impõem o indeferimento deste pedido de reconsideração.

É como voto.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

Marcos Barbosa Pinto

[\(1\)](#) Para o processo penal em geral, Ada Pellegrini Grinover, Antônio Scarance Fernandes, Antônio Magalhães Gomes Filho. **As Nulidades no Processo Penal**. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2008, pp. 140 e 141. Especificamente para as penas de interdição temporária de direitos, Julio Frabbrini Mirabete. **Código Penal Interpretado**. Editora Atlas S.A., São Paulo, 2005, p. 437.

[\(2\)](#) Julio Frabbrini Mirabete, *op. loc. cit.*